



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

958

16.02.2015 a 20.02.2015

Sumário

Direito Administrativo.....4

Ação civil de improbidade administrativa. Enriquecimento ilícito. Acumulação de bens e valores incompatíveis com as rendas declaradas à Receita Federal. Nexos de causalidade entre a conduta do agente e o acréscimo patrimonial. Necessidade de comprovação.4

Porte de arma de fogo. Transferência entre familiares. Restrição. Existência de inquérito policial. Possibilidade. Princípio da presunção de inocência. Ausência de violação.5

Concurso público. Prova objetiva. Critérios de elaboração de questão. Intervenção do Poder Judiciário. Hipótese não configurada. Não cabimento.6

Sanção administrativa. Conflito de leis no tempo. Excesso de velocidade. Multa de trânsito. Penalidade prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Superveniência de lei mais benéfica. Aplicabilidade.6

Direito Ambiental.....7

Pichação de edificação urbana. Infração ambiental. Princípio da prevenção. Multa. Legalidade. 7

Direito Civil.....8

Câmara de vigilância bancária. Imagem de cliente de banco fornecida irregularmente para terceiro. Inexistência de autorização judicial. Violação da dignidade da pessoa humana. Vícios na prestação de serviço bancário. Filmagem utilizada em processo criminal. Absolvição do acusado por fragilidade de prova. Danos morais. Cabimento.8

Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Reforma do imóvel sem anuência da Caixa Econômica Federal. Ação de reintegração de posse. Medida desarrazoada.9



Direito do Consumidor	10
Caixa Econômica Federal. Violação de lei municipal. Aplicação de multa pelo Procon/MT (vinculado à Secretaria do Trabalho do Estado do Mato Grosso). Possibilidade. Não configuração de usurpação de competência do Bacen - Banco Central do Brasil.	10
Direito Penal	11
Falsificação de documento público. Certidão de nascimento falsa para instruir requerimento de passaporte. Causa de aumento de pena. Funcionário público. Abuso pelo exercício do cargo. Ausência de prova. Atipicidade.	11
Associação criminosa. Extração de recurso mineral sem autorização. Crime contra o meio ambiente e contra o patrimônio da União. Receptação qualificada. Desclassificação para o delito de usurpação de bem da União. Princípio da especialidade. Dano em área de preservação permanente. Lavagem de dinheiro. Porte ilegal de armas.	11
Indígena. Prática de homicídio por motivo de vingança pessoal. Incompetência da Justiça Federal.	13
Direito Previdenciário	13
Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Visão monocular. Laudo médico. Enquadramento. Requisitos preenchidos. Implantação do benefício.	13
Direito Processual Civil	14
Ação anulatória de débito fiscal. Cancelamento superveniente da quase totalidade do débito na esfera administrativa com pagamento, pelo contribuinte, do resíduo remanescente. Perda de objeto da anulatória. Extinção do feito sem resolução do mérito.	14
Antecipação de tutela. Serviços de telefonia. Pedido de suspensão da exigibilidade de crédito. Deferimento condicionado à prestação de caução. Alteração do pedido inicial. Impossibilidade.	15
Execução fiscal. Parcelamento. Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados. Normal funcionamento da empresa. Comprovação inexistente. Presunção “ <i>juris tantum</i> ” de dissolução irregular. Situação descrita em certidão lavrada por Oficial de Justiça. Inclusão de sócio gerente no pólo passivo da relação processual. Admissibilidade. Súmulas 393 e 435 do STJ.	16



Direito Processual Penal.....18

Embargos de Terceiro. Restituição de imóvel. Ciência dos embargantes da constrição judicial incidente sobre o imóvel em decorrência de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Ausência de boa-fé. Impossibilidade de devolução do valor referente à rescisão do contrato.18

Crime contra a ordem financeira. Habeas Corpus. Pedido de oitiva de testemunhas por carta rogatória. Reconsideração de decisão de deferimento da diligência. Possibilidade. Não demonstração da imprescindibilidade da produção da prova. Cerceamento de defesa não configurado. Ordem denegada.18

Direito Tributário.....19

Contribuição previdenciária. Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC. Extinção. Ressarcimento das contribuições vertidas ao fundo. Correção monetária dos valores restituídos. Expurgos inflacionários. Cabimento.....19

Vale-pedágio. Lei 10.209/2001. Violação dos princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade. Restrição à circulação monetária. Inocorrência.20

IPI. Insumos, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem isentos, submetidos à alíquota zero ou não tributados. Produto final. Creditamento. Impossibilidade.21



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ação civil de improbidade administrativa. Enriquecimento ilícito. Acumulação de bens e valores incompatíveis com as rendas declaradas à Receita Federal. Nexos de causalidade entre a conduta do agente e o acréscimo patrimonial. Necessidade de comprovação.

EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Ação civil de improbidade administrativa. Enriquecimento ilícito. Violação ao princípio da legalidade. Arts. 9º, VII, e 11, caput, ambos da lei 8.429/92. Necessidade de comprovação de nexos entre a conduta do agente e o acréscimo patrimonial. Ausência de prova. Apelo não provido.

I. A presente ação de improbidade foi ajuizada com o intuito de condenar os requeridos nas sanções previstas no art. 12, I e III, da Lei 8.429/92 por suposta prática de ato de improbidade em decorrência da acumulação de bens e valores incompatíveis com as rendas e valores declarados à Receita Federal.

II. As hipóteses de enriquecimento ilícito guardam correspondência com o exercício do cargo ou função pública, ou seja, o aumento patrimonial do agente deve ser originário de causa ilícita em razão do exercício indevido da função pública (abuso de confiança, excesso de poder, tráfico de influência), de sorte que inexistindo tal nexos de causalidade não há que se falar em improbidade administrativa. (Precedente desta Corte).

III. Os fatos narrados pelo Ministério Público Federal não se revelam aptos à tutela pretendida, pois não houve indicação da conduta, omissiva ou comissiva, por meio da qual o requerido Adélio Cláudio Basile Martins auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo junto ao Ministério da Justiça.

IV. Ficou demonstrado que o requerido possui outras fontes de rendimentos provenientes de atividade agropecuária e da empresa por ele constituída com os demais requeridos. Não comprovou o MPF que a empresa ABCM - Assessoria, Consultoria, Empreendimento e Participações Ltda. Tinha sido utilizada para legitimar recursos de origem ilícita, pelo que a condenação por ato de improbidade administrativa não pode ocorrer por mera suposição.

V. Não há que se falar em ato atentatório ao princípio da legalidade, consubstanciado na apresentação de declaração de rendimentos dolosamente falsas, considerando que a existência de irregularidades no preenchimento da declaração de bens não é suficiente, por si só, para configurar a prática de ato de improbidade administrativa, a teor do art. 11, caput, da Lei 8.429/92, sendo necessária a comprovação da real desproporção da renda e do patrimônio do servidor.

VI. Não tendo o MPF, a teor do art. 333, I, do CPC, comprovado que a evolução patrimonial do agente público adveio de ato ilícito relacionado ao exercício da função pública, correta a sentença ao julgar improcedente o pedido.



VII. Inexistindo prova da prática de ato de improbidade administrativa por parte do requerido, não há como os demais requeridos responderem por ato de improbidade, considerando o entendimento consolidado da jurisprudência no sentido de que o particular não pode, isoladamente, responder por ação de improbidade administrativa, porquanto a prática de ato ímprobo deve ocorrer no exercício da atividade pública, exigindo-se a presença de pelo menos um agente público no polo passivo da demanda. (Precedentes do STJ e desta Corte).

VIII. Apelação não provida. (AC 0044310-67.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1157 de 20/02/2015.)

Porte de arma de fogo. Transferência entre familiares. Restrição. Existência de inquérito policial. Possibilidade. Princípio da presunção de inocência. Ausência de violação.

EMENTA: Administrativo. Mandado de Segurança. Porte de arma de fogo. Transferência entre familiares (pai falecido para seu filho). Restrição. Existência de inquérito policial. Lei 10.826/03 e Decreto 5.123/04. Possibilidade. Princípio da presunção de inocência. Ausência de violação.

I. “Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.”. (Art. 4º, inciso I, da Lei 10.826/03, com redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008).

II. “A cassação da autorização de posse ou de porte de arma de fogo será determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.” (§ 2º, do art. 67-A do Decreto 5.123/04, incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

III. O sustentado princípio constitucional da presunção de inocência não encontra amparo na situação em análise, porquanto trata-se de requisito de ordem objetiva, estipulado pelo legislador ordinário, a ser observado pelo administrador público quando da concessão de Registro de Arma de Fogo, não cabendo a esse interpretação subjetiva quanto a tal elemento. Improcedente o pedido e denegou a segurança.

IV. Na espécie, o impetrante objetivava a concessão de ordem que lhe assegurasse o direito de obter a transferência da propriedade das armas de fogo que pertenciam anteriormente ao seu falecido pai, bem como o registro das mesmas em seu nome, pretensão que, no entanto, encontrou óbice legal intransponível.

V. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0001324-25.2013.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.467 de 18/02/2015.)



Concurso público. Prova objetiva. Critérios de elaboração de questão. Intervenção do Poder Judiciário. Hipótese não configurada. Não cabimento.

EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Concurso público. Prova objetiva. Critérios de elaboração de questão. Intervenção do Poder Judiciário. Hipótese não configurada. Aplicação, pelo juízo singular, do art. 285-A do Código de Processo Civil (CPC). Sentença mantida.

I. O art. 285-A do CPC autoriza o juiz, “quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos”, a proferir sentença reproduzindo o teor da anteriormente prolatada, como na hipótese.

II. A anulação de questão de prova, verificação de critérios para a sua elaboração ou alteração de pontuação pelo Poder Judiciário somente tem lugar em caso de flagrante ilegalidade na sua elaboração ou avaliação, por parte da banca examinadora, sem o respeito às normas veiculadas no edital.

III. Na hipótese, a pretensão da parte autora de modificação da nota que lhe foi atribuída pela banca examinadora, sem a demonstração de erro de avaliação ou desrespeito ao edital, representa indevida ingerência na esfera administrativa.

IV. Sentença mantida.

V. Apelação desprovida. (AC 0017678-28.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.449 de 18/02/2015.)

Sanção administrativa. Conflito de leis no tempo. Excesso de velocidade. Multa de trânsito. Penalidade prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Superveniência de lei mais benéfica. Aplicabilidade.

EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Conflito de leis no tempo. Multa de trânsito. Superveniência de lei mais benéfica. Aplicabilidade. Sentença confirmada.

I. Em 2006 entrou em vigor a nova redação dada pela Lei 11.334/2006 ao art. 218, inciso I, “b”, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, em decorrência da qual o excesso de velocidade entre 20% e 50% passou a ser tipificado como infração grave e a cominar multa de menor valor. Em decorrência, é legal a aplicação retroativa da novel legislação, por ser de natureza mais benéfica e, também, por corrigir a desproporcionalidade entre o fato e a sanção imposta, que estava presente na redação original da revogada legislação.

II. A superveniência de sanção administrativa mais benéfica deve resultar em sua aplicação retroativa para alcançar as infrações anteriores à sua vigência, orientação que, embora constituída, na espécie, a partir de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, encontra amparo, por analogia, no do princípio insculpido no art. 5º, XL, do Texto Magno, segundo o qual “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.”.

III. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: “(...) a penalidade prevista no art.



218, I, “b”, do CTB (Lei 9.503/97), restou alterada pela Lei 11.334, de 25 de julho de 2006, de sorte que, no caso dos autos, deixou de configurar infração gravíssima - com aplicação de multa e suspensão do direito de dirigir -, para ser considerada infração grave - passível de aplicação de multa pecuniária. Desta sorte, a alteração legislativa reflete uma mudança nos padrões valorativos, como reconhecimento de que a penalidade acessória de suspensão do direito de dirigir seria desproporcional à infração de trânsito cometida” (REsp 804648- DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 3.9.07). “Sentença que fez aplicação retroativa da Lei 11.334/2006, que deu nova redação ao artigo 218, II, da Lei 9.503/97 (CTB), modificando a infração de excesso de velocidade, no limite entre 20 a 50% acima do permitido, de gravíssima para grave. Aplicação da retroatividade da lei mais benéfica também na esfera do processo administrativo - Interpretação analógica do artigo 5º, XL, da Constituição Federal.”. Precedente: (9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, AP 9092210-39.2008.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, j. 15.12.12).

IV. No caso em exame, em razão da infração de trânsito regularmente apurada em processo administrativo, a Lei 11.334/2006, mais benéfica, foi aplicada, reduzindo a penalidade cominada.

V. Apelação a que se nega provimento. (AC 0041260-33.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.398 de 18/02/2015.)

DIREITO AMBIENTAL

Pichação de edificação urbana. Infração ambiental. Princípio da prevenção. Multa. Legalidade.

EMENTA: Constitucional e Ambiental. Pichação. Infração administrativa. Multa. Legalidade.

I. Em que pese a leitura do art. 72, §3º da Lei nº 9.605/98 indicar a observância de suposta gradação entre as penalidades administrativas de advertência e multa simples, verifica-se que não há qualquer interdependência entre as cominações descritas na espécie, notadamente, em face da regra descrita no §2º, deste mesmo artigo que garante a aplicação da penalidade de advertência, “sem prejuízo das demais sanções previstas”.

II. Afigura-se legítima a lavratura do Auto de Infração, bem como a multa administrativa imposta ao recorrido, em razão do cometimento de infração ambiental, consistente na pichação de edificação urbana, tipificada no artigo 65 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 52 do Decreto nº 3.179/99 (atualmente prevista no Decreto 6.514/2008), não havendo o que se falar em ausência de lesão ao bem jurídico protegido, mormente tendo em vista que o ato administrativo impugnado encontra-se em consonância com o princípio da prevenção.



III. Por fim, verifica-se que o valor fixado a título de multa, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não se mostra excessivo ou exorbitante, posto que corresponde ao valor mínimo previsto para a infração, nos termos do aludido art. 52 do Decreto nº 3.179/99. IV. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 0018182-37.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1376 de 20/02/2015.)

DIREITO CIVIL

Câmara de vigilância bancária. Imagem de cliente de banco fornecida irregularmente para terceiro. Inexistência de autorização judicial. Violação da dignidade da pessoa humana. Vícios na prestação de serviço bancário. Filmagem utilizada em processo criminal. Absolvição do acusado por fragilidade de prova. Danos morais. Cabimento.

EMENTA: Civil. Processual Civil. Apelação Civil. Câmara de vigilância bancária. Imagem de cliente de banco fornecida irregularmente para terceiro. Inexistência de autorização judicial. Lei 105/2001. Violação da dignidade da pessoa humana. Ocorrência. Art. 14 do CDC. Vícios na prestação de serviço bancário. Filmagem utilizada em processo criminal. Absolvição do acusado por fragilidade de prova na Justiça Criminal. Danos morais, ocorrência. Sentença reformada.

I. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada por este Tribunal, configura quebra de sigilo bancário o fornecimento de dados pessoais de cliente, por instituição bancária, para dirimir questões de interesse de terceira pessoa, particular, que alegue qualquer razão, também de natureza particular, com ao cliente objeto da filmagem. A medida, garantida pelo inciso XII do artigo 5.º da Constituição Federal, possui caráter relativo, cedendo às exigências contidas na investigação penal e no processo penal. Precedentes: AC 33 MC, Rel. p/ AC. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 10.02.2011; RMS: 25174 RJ 2007/0218197-2, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ de 14.04.2008; AC 0002675-03.2003.4.01.3803/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 7.ª Turma Suplementar, DJ de 04.11.2013.

II. As filmagens captadas por câmaras de segurança instaladas no interior de agência bancária, medida imposta pela Lei 7.102/93, são confidenciais, constituindo abuso de direito divulgá-las a terceiros sem autorização da pessoa objeto da filmagem ou sem que haja comando judicial que a tanto determine.

III. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes



ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O § 3.º, I e II, do mesmo dispositivo, exige o fornecedor dessa responsabilidade, quando constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). Precedente: AC 0041934-43.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 03.12.2013.

IV. A indenização em danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares, não devendo, contudo, ser excessiva, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado.

V. Na hipótese, preposto da Caixa Econômica Federal cedeu, irregularmente, a terceiros, imagens da autora, filmada realizando saques em terminal localizado no interior da agência. Essas filmagens foram utilizadas pelo terceiro para subsidiar acusação de furto em processo criminal que movido contra a Autora (cliente da instituição financeira). Na correspondente ação criminal, foi proferida sentença, transitada em julgado, de absolvição, à anotação de não comprovação da autoria, dada a fragilidade da prova produzida. Assim, resta patente o prejuízo de ordem moral sofrido pela autora/apelante, valorado, neste caso, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por se mostrar compatível com o estabelecido em casos análogos por este Tribunal.

VI. Apelação a que se dá provimento para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento: (I) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais; e (II) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios. (AC 0005166-47.2007.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.399 de 18/02/2015.)

Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Reforma do imóvel sem anuência da Caixa Econômica Federal. Ação de reintegração de posse. Medida desarrazoada.

EMENTA: Civil e Processual Civil. Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Lei n. 10.188/2001. Reforma do imóvel sem anuência da Caixa Econômica Federal. Ação de reintegração de posse. Medida desarrazoada. Pedido improcedente. Agravo Retido. Não conhecimento.

I. Não se conhece de agravo retido, se a parte interessada não reitera o pedido nas razões ou nas contrarrazões de apelação (art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II. Não se afigura razoável afastar de sua moradia o adquirente que, estando adimplindo regularmente as prestações mensais referentes ao imóvel arrendado, nele realiza modificações que não causam qualquer prejuízo à sua finalidade, e que, em verdade, aumentam o valor do imóvel, bem como proporcionam maior segurança em seu uso.

III. Há de ser considerado, ainda, que a própria CEF financiou as reformas, do que se depreende que as autorizou, ou, pelo menos, permitiu a sua realização.

IV. Sentença confirmada.



V. Agravo retido não conhecido.

VI. Apelação não provida. (AC 0003105-64.2012.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.450 de 18/02/2015.)

DIREITO DO CONSUMIDOR

Caixa Econômica Federal. Violação de lei municipal. Aplicação de multa pelo Procon/MT (vinculado à Secretaria do Trabalho do Estado do Mato Grosso). Possibilidade. Não configuração de usurpação de competência do Bacen - Banco Central do Brasil.

EMENTA: Consumidor e Administrativo. Caixa Econômica Federal. Violação de lei municipal. Aplicação de multa pelo Procon/MT (vinculado à Secretaria do Trabalho do Estado do Mato Grosso). Possibilidade. Não configuração de usurpação de competência do Bacen - Banco Central do Brasil.

I. A questão em exame consiste na verificação de competência do Procon/MT (vinculado à Secretaria do Trabalho do Estado do Mato Grosso) para aplicar penalidade pecuniária contra a Caixa Econômica Federal, em decorrência de infração à lei municipal que tutela direito de consumidores.

II. A jurisprudência reconhece a existência dessa competência: “A jurisprudência desta Corte e do STJ no sentido de que não há qualquer impedimento para que a CEF, empresa pública federal, sofra a fiscalização dos órgãos de proteção ao consumidor, tendo em vista sujeitar-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante artigo 173, II, § 1º da CF/88.” Precedente (AGA 0027335-43.2011.4.01.0000 / GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Relator Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Órgão: Quinta Turma. Publicação: 18/05/2012, e-DJF1 p. 930, data da decisão 09/05/2012.) “O ato administrativo de aplicação de penalidade pelo Procon à instituição financeira por infração às normas que protegem o Direito do Consumidor não se encontra eivado de ilegalidade porquanto inócua a usurpação de competência do Bacen, autarquia que possui competência privativa para fiscalizar e punir as instituições bancárias quando agirem em descompasso com a Lei n.º 4.565/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias” (RESP 1122368; Relator: Ministro Luiz Fux; Primeira Turma; publicação: DJE 14/10/2009).

III. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0010713-55.2008.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.408 de 18/02/2015.)



DIREITO PENAL

Falsificação de documento público. Certidão de nascimento falsa para instruir requerimento de passaporte. Causa de aumento de pena. Funcionário público. Abuso pelo exercício do cargo. Ausência de prova. Atipicidade.

EMENTA: Penal. Falsificação de documento público. Certidão de nascimento falsa para instruir requerimento de passaporte. Artigo 297 do Código Penal. Causa de aumento de pena do § 1º do art. 297 do CP (ser o agente funcionário público e cometer o delito prevalecendo-se do cargo). Impossibilidade.

I. Não incide a causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 297 do Código Penal - ser o agente funcionário público e ter cometido o delito prevalecendo-se do cargo - quando referida circunstância não está provada nos autos. Correta a sentença que condenou o primeiro réu como incurso nas penas do art. 297, caput, do Código Penal.

II. Se as provas arregimentadas aos autos não dissipam as dúvidas acerca da contribuição da segunda ré para o evento criminoso, não havendo elementos no sentido de que sequer conhecesse da falsidade da certidão de nascimento, esta falsificada pelo primeiro réu, quando preencheu o requerimento de passaporte, não há como lhes imputar a responsabilidade penal. Temerário impor a pretendida condenação por mera probabilidade, uma vez que a irrefutabilidade da prova aliada à certeza da autoria é um binômio necessário e indissociável para um decreto condenatório. Aplicação do princípio do in *dubio pro reo*.

III. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (ACR 0001526-38.2004.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1149 de 20/02/2015.)

Associação criminosa. Extração de recurso mineral sem autorização. Crime contra o meio ambiente e contra o patrimônio da União. Receptação qualificada. Desclassificação para o delito de usurpação de bem da União. Princípio da especialidade. Dano em área de preservação permanente. Lavagem de dinheiro. Porte ilegal de armas.



EMENTA: Penal e Processual Penal. Associação criminosa. Art. 288, parágrafo único, do CP. Extração de recurso mineral sem autorização. Crime contra o meio ambiente. Art. 55 da lei 9.605/1998. Crime contra o patrimônio da União. Art. 2º da lei 8.176/1991. Receptação qualificada. Art. 180, §6º, do CP. Desclassificação para o delito de usurpação de bem da União. Princípio da especialidade. Dano em área de preservação permanente. Art. 38 da lei nº 9.605/98. Lavagem de dinheiro. Art. 1º da lei nº 9.613/98. Porte ilegal de armas. Art. 10, caput, da lei nº 9.437/97. Prescrição reconhecida para os crimes com penas inferiores ou iguais a dois anos. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria parcialmente alterada. Manutenção da pena de perdimento em favor da União das pedras apreendidas.

I. Extinta a punibilidade dos réus em relação aos crimes cujas penas não ultrapassam dois anos, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, diante do trânsito em julgado para a acusação, bem como do transcurso de lapso superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a de publicação da sentença condenatória, e entre esta última data e o presente momento.

II. Desclassificação do delito de receptação qualificada para o delito de usurpação de bem da União, na modalidade comercializar, em face da incidência do princípio da especialidade e nos termos do que dispõe o art. 2º, §1º, da Lei nº 8.176/91.

III. Em relação aos delitos remanescentes, o contexto probatório comprova que os réus se associaram para a prática de crimes relacionados à exploração e comércio ilegal de diamantes, incorrendo, nos limites de suas condutas, na prática dos delitos de associação criminosa, exploração e usurpação de bem pertencente à União, lavagem de dinheiro e porte ilegal de armas, tipificados, respectivamente, nos artigos 288, parágrafo único, do CP; 2º, caput e §1º, da Lei nº 8.176/98; 1º da Lei nº 9.613/98; e 10, §2º, da Lei nº 9.437/97.

IV. A materialidade e a autoria dos delitos em questão ficaram comprovadas nos autos.

V. Dosimetria reformada em parte para alterar regime inicial de cumprimento de pena, promover substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa, tendo em vista o reconhecimento da prescrição de alguns dos delitos pelos quais foram condenados os réus e ajustar as penas-base em razão da desclassificação promovida.

VI. Mantido em favor da União, por meio do DNPM, o perdimento das pedras de diamantes apreendidas em poder dos réus, tendo em vista o que dispõem os artigos 20, IX, e 176, caput, da Constituição Federal.

VII. Apelação do MPF a que se nega provimento.

VIII. Apelações dos réus parcialmente providas. (ACR 0004165-76.2002.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1146 de 20/02/2015.)



Indígena. Prática de homicídio por motivo de vingança pessoal. Incompetência da Justiça Federal.

EMENTA: Penal. Processual Penal. Hipótese em que se discute a prática de homicídio por motivo de vingança pessoal. Declaração de incompetência da Justiça Federal. CF, art. 109, inc. XI. Súmula n. 140/STJ.

I. A competência da Justiça Federal limita-se à disputa sobre os direitos indígenas, na forma do art. 109, inciso XI, da Constituição Federal, o que não se aplica ao presente caso, em que se discute a prática de homicídio por motivo de vingança pessoal.

II. “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima” (Súmula 140/STJ).

III. Recurso em sentido estrito improvido. (RSE 0009487-41.2014.4.01.3200/AM, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1253 de 20/02/2015.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Visão monocular. Laudo médico. Enquadramento. Requisitos preenchidos. Implantação do benefício.

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Art. 203, V, CF/88. Lei 8.742/93. Requisitos preenchidos. Termo a quo. Correção monetária. Juros de mora. Honorários. Implantação do benefício. Multa diária.

I. A sentença julgou procedente o pedido, concedendo benefício assistencial à pessoa portadora de necessidades especiais desde o requerimento administrativo, bem como pagamento de atrasados, com juros moratórios à razão de 0,5%. Houve prévio requerimento administrativo.

II. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

III. O benefício de prestação continuada tem caráter assistencialista e feição temporária, tanto que deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, Lei 8.742/93). Ademais, o benefício é concedido ou indeferido *rebus sic stantibus*, ou seja, conforme a situação no momento da decisão (art. 475, I, do CPC) (REO



0017261-12.2010.4.01.9199/AC, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 p.332 de 18/08/2014).

IV. A visão monocular pode caracterizar-se como deficiência visual e acarretar incapacidade que resulte numa 'redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida' (art. 3º do Dec. 3.298/99), e nesta conceituação regulamentar pode-se, assim, incluí-la. Precedentes.

V. No caso dos autos, a prova pericial (laudo médico) e o laudo social demonstram que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

VI. O termo inicial do benefício é a prévia postulação administrativa. Na falta desta, o início da prestação remonta à data da citação (REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014 - julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

VII. Concernente à antecipação da tutela jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo código, na hipótese de não ter sido ainda implantado o benefício, fica essa providência efetivamente assegurada pela decisão do Tribunal.

VIII. Fixação prévia de multa, tendo em vista que o benefício previdenciário ou assistencial tem por finalidade assegurar a subsistência digna do beneficiário, de modo a não delongar as providências de implantação ou concessão desse amparo estatal.

IX. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (AC 0049750-63.2014.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.610 de 20/02/2015.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação anulatória de débito fiscal. Cancelamento superveniente da quase totalidade do débito na esfera administrativa com pagamento, pelo contribuinte, do resíduo remanescente. Perda de objeto da anulatória. Extinção do feito sem resolução do mérito.

EMENTA: Processual Civil. Ação anulatória de débito fiscal. Cancelamento superveniente da quase totalidade do débito na esfera administrativa com pagamento, pelo contribuinte, do resíduo remanescente. Perda de objeto da anulatória. Extinção do feito sem resolução do



mérito. Honorários de sucumbência. Princípio da causalidade.

I. Comprovado o superveniente cancelamento, na esfera administrativa, da quase totalidade do débito tributário objeto da controvérsia em ação anulatória, assim como pagamento pelo contribuinte do débito remanescente, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de interesse de agir da parte autora, julgando-se prejudicada a apelação e a remessa necessária pendentes de julgamento.

II. Se o cancelamento superveniente do débito tributário pela autoridade fiscal foi motivado pelo cumprimento de decisão judicial transitada em julgado em outro feito, mostra-se infundada a tese da empresa autora de que dito cancelamento corresponderia ao reconhecimento tácito da procedência do pedido formulado na presente anulatória.

III. “É firme o entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.” (in AgRg no REsp 1480986/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014).

IV. No caso concreto, a autora não precisava propor a presente ação anulatória para questionar crédito tributário cuja exigibilidade já havia sido afastada por decisão judicial transitada em julgado, bastando-lhe pleitear o cumprimento do título judicial de que já dispunha. Seu interesse de agir subsistiria, portanto, apenas quanto à competência de 04/2013, que a autora veio, mais tarde, a pagar administrativamente, o que em princípio daria azo à sua condenação ao pagamento de honorários de advogado.

V. Não obstante, o certo é que a extinção das competências de 11/98 a 02/99 teve por fundamento não o título judicial, senão que a decadência, alegada no presente feito, o que autoriza concluir que a União deu causa ao ajuizamento da ação quanto a esse período.

VI. Uma vez que as duas partes deram causa à propositura da ação, a fixação de honorários em favor de qualquer delas é indevida.

VII. Agravo Regimental da empresa autora não provido. (AGRAC 0019017-25.2008.4.01.3800/MG, Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1913 de 20/02/2015.)

Antecipação de tutela. Serviços de telefonia. Pedido de suspensão da exigibilidade de crédito. Deferimento condicionado à prestação de caução. Alteração do pedido inicial. Impossibilidade.

EMENTA: Processo Civil. Administrativo. Serviços de telefonia. Pedido de suspensão da exigibilidade de crédito. Deferimento condicionado à prestação de caução. Alteração do pedido inicial. Impossibilidade. Agravo parcialmente provido.

I. A parte agravante postulou a extensão dos efeitos da antecipação da tutela (anteriormente deferida), para alcançar as cobranças de ônus dos próximos biênios, referentes aos Termos de



Autorização em questão, e, conseqüentemente, se reconhecesse que a Anatel estava impedida de considerar, na revisão tarifária em andamento, as verbas de ônus incidentes sobre receitas de interconexão, pedido que foi deferido com relação ao biênio 2011-2013, e apenas quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

II. A decisão que antecipou, em parte, os efeitos da tutela recursal, deferiu a suspensão da exigibilidade do ônus financeiro concernente à renovação dos direitos de uso de radiofrequência relativos aos Termos de Autorização n. 013/2002, 012/2002, 009/2003, 008/2003, 006/2003, 007/2003 e 019/2002, titularizados pela agravante, para os biênios futuros, condicionando-a a apresentação de caução para cada biênio discutido, do mesmo modo que foi estabelecido na decisão agravada.

III. Assim, a antecipação da tutela não impediu a Anatel de considerar a verba de ônus sobre receitas de interconexão nas revisões tarifárias. Suspendeu, no entanto, a exigibilidade desse valor, desde que apresentada a correspondente garantia, mediante caução.

IV. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (AG 0025109-60.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.471 de 18/02/2015.)

Execução fiscal. Parcelamento. Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados. Normal funcionamento da empresa. Comprovação inexistente. Presunção “*juris tantum*” de dissolução irregular. Situação descrita em certidão lavrada por Oficial de Justiça. Inclusão de sócio gerente no pólo passivo da relação processual. Admissibilidade. Súmulas 393 e 435 do STJ.

EMENTA: Tributário. Processual Civil. Execução fiscal. Parcelamento. Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados. Prescrição acolhida em exceção de pré-executividade. Inércia da exeqüente. Inocorrência. Normal funcionamento da empresa. Comprovação inexistente. Presunção “juris tantum” de dissolução irregular. Situação descrita em certidão lavrada por Oficial de Justiça. Inclusão de sócio gerente no pólo passivo da relação processual. Admissibilidade. Necessidade de dilação probatória. Súmulas 393 e 435 do STJ. Apelação da excepta e remessa oficial providas. Apelação da excipiente prejudicada.

I. A prescrição intercorrente só deve ser admitida se comprovada a inércia do exeqüente, hipótese não ocorrida na espécie.

II. “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (Súmula n. 393 do STJ).

III. “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” (Súmula 435 do STJ).

IV. “É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros,



incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei” (REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, STJ, Primeira Seção, DJe 17/09/2014).

V. “A executada não foi localizada no endereço do seu domicílio fiscal, conforme certidão do oficial de justiça, do que se presume sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ. Essa presunção é relativa e admite prova em contrário. Porém, a agravante não provou que se encontrava em atividade” (AGA 0075012-98.2013.4.01.0000/RO, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 29/08/2014, p. 1.643).

VI. Os excipientes não apresentam prova inequívoca do normal funcionamento ou do encerramento, nos termos de norma legal válida, das atividades da empresa Barauto Barreiras Automóveis Ltda., não se prestando a esse mister simples cópias de alterações contratuais sobre admissão e retirada de sócios. Merece destaque o fato de que, conforme essas mesmas alterações contratuais (fls. 142/143 e 144/145), durante o período do parcelamento, de agosto de 2003 a agosto de 2006, a gerência da sociedade era exercida pelo excipiente Rusio Silva de Souza.

VII. Havendo fortes indícios de dissolução irregular da principal devedora, conforme certificado por oficial de justiça, o ônus da prova quanto à aplicabilidade dos arts. 134, III e 135 do CTN deixa de ser da Fazenda Pública, passando a ser do sócio gerente que, não apresentando prova inequívoca do normal funcionamento ou de que ocorreu de modo regular o encerramento das atividades da empresa, responderá pessoalmente pelo débito exequendo.

VIII. Somente mediante dilação probatória, com utilização da via processual adequada, os embargos à execução fiscal, poderão os executados/apelados infirmar o conteúdo da certidão lavrada por oficial de justiça em relação à principal devedora.

IX. Apelação da União (FN) e remessa oficial providas. Apelação da excipiente prejudicada. (AC 0000776-44.2005.4.01.3303 / BA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1369 de 20/02/2015.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Embargos de Terceiro. Restituição de imóvel. Ciência dos embargantes da constrição judicial incidente sobre o imóvel em decorrência de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Ausência de boa-fé. Impossibilidade de devolução do valor referente à rescisão do contrato.

EMENTA: Penal. Processo Penal. Embargos de Terceiro. Restituição de imóvel. Ciência dos embargantes da constrição judicial incidente sobre o imóvel em decorrência de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Ausência de boa-fé. Impossibilidade de devolução do valor referente à rescisão do contrato. Desprovimento do apelo.

I. Deferido parcialmente pedido de restituição de imóvel seqüestrado em ação penal por Tráfico e Associação para o Tráfico, determinando-se o depósito judicial da quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), corrigida monetariamente desde o distrato do compromisso de compra e venda.

II. O imóvel objeto do presente embargos de terceiro foi adquirido por indivíduo réu da ação penal n. 0001285-78.2011.4.01.4300, na qual restou condenado por tráfico e associação para o tráfico de drogas, tendo sido decretada a perda de tal bem em favor da União, por se tratar de proveito do crime (art. 91, II, “b”, do Código Penal). Naquela sentença o juiz ressaltou os eventuais direitos de terceiros de boa-fé.

III. Considerando a ciência dos embargantes acerca da constrição judicial incidente sobre o imóvel, determinada no bojo de Medida Cautelar de Seqüestro, não há que se falar em boa-fé referente à devolução da quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a título de devolução da parcela já paga pelo comprador e preso por tráfico de drogas.

IV. Os valores foram devolvidos por conta e risco dos embargantes, vez que já tinham conhecimento prévio sobre a medida de seqüestro incidente sobre o imóvel.

V. Manutenção da sentença que manteve a constrição judicial incidente sobre o imóvel até que os embargantes depositem em Juízo a quantia devolvida proveniente do ilícito, ou seja; alienado o bem para a satisfação do valor em questão, resguardando-se aos embargantes o produto da alienação que eventualmente exceder tal montante.

VI. Apelação não provida. (ACR0001551-65.2011.4.01.4300/TO, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1179 de 20/02/2015.)

Crime contra a ordem financeira. Habeas Corpus. Pedido de oitiva de testemunhas por carta rogatória. Reconsideração de decisão de deferimento da diligência. Possibilidade. Não demonstração da imprescindibilidade da produção da prova. Cerceamento de defesa não configurado. Ordem denegada.



EMENTA: Processual Penal. Crime contra a ordem financeira. Habeas Corpus. Pedido de oitiva de testemunhas por carta rogatória. Reconsideração de decisão de deferimento da diligência. Possibilidade. Não demonstração da imprescindibilidade da produção da prova. Cerceamento de defesa não configurado. Ordem denegada.

I. Afigura-se possível a reconsideração da decisão de deferimento de oitiva de testemunhas no exterior meramente protelatória.

II. O juiz pode, justificadamente, indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que haja qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos exatos termos do §1º do artigo 400 do CPP.

III. Não se reconhece o apontado constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, devido ao indeferimento de inquirição de testemunha arrolada pela defesa, se o julgador fundamenta suficientemente a sua desnecessidade para a elucidação dos fatos, com base em elementos dos autos.

IV. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0070505-60.2014.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1232 de 20/02/2015.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária. Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC. Extinção. Ressarcimento das contribuições vertidas ao fundo. Correção monetária dos valores restituídos. Expurgos inflacionários. Cabimento.

EMENTA: Tributário. Contribuição previdenciária. Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC. Extinção (lei 9.506/1997). Ressarcimento das contribuições vertidas ao fundo. Correção monetária dos valores restituídos. Expurgos inflacionários. Cabimento. Prescrição. Juros de mora. Honorários de advogado.

I. A ação de cobrança relativa à correção dos valores devolvidos pelo Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC prescreve em cinco anos, nos termos do art. 61 da Lei 7.087/1982, com redação dada pela Lei 7.386/1997.

II. O IPC foi criado pela Lei 4.284/1963 e extinto pela Lei 9.506/1997, a qual, no art. 1º, § 5º, I, II e III, previu o ressarcimento das contribuições recolhidas a ele atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança.

III. Ainda que a correção monetária não configure plus, mas mera reposição do valor real da moeda, à míngua de recurso do autor, devem prevalecer os indexadores de correção monetária concedidos pela sentença, sob pena de *reformatio in pejus*.



IV. Nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em doutrina e jurisprudência, os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. (Súmula 188/STJ).

V. Na atualização monetária dos valores indevidamente recolhidos deverá ser observada a taxa SELIC - indexador previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal para a repetição de indébito tributário.

VI. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deverá ser fixada mediante apreciação equitativa do juiz, conforme prevê o art. 20, § 4º, do CPC, desvinculada a fixação dos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo artigo.

VII. Apelação da União e remessa oficial a que dá parcial provimento. (AC 0044113-54.2003.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.2608 de 20/02/2015.)

Vale-pedágio. Lei 10.209/2001. Violação dos princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade. Restrição à circulação monetária. Inocorrência.

EMENTA: Tributário. Vale-pedágio. Lei 10.209/2001. Violação dos princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade. Restrição à circulação monetária. Inocorrência.

I. A Lei 10.209, de 23/3/2001 - com a redação dada pela Lei 10.561, de 13/11/2002 -, que instituiu o vale-pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga, não viola os princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade, porquanto não obstou a liberdade de contratação de transporte de carga, apenas assegurou a não inclusão, no valor do transporte, da quantia referente ao pedágio.

II. Não há restrição à circulação monetária, pela exigência de aquisição de modelo próprio de vale-pedágio, sem opção de pagamento em moeda corrente. A norma não criou impedimento ao recebimento da moeda nacional, apenas estabeleceu a troca do dinheiro pelo vale-pedágio, a fim de operacionalizar o sistema, possibilitar a fiscalização e evitar que o valor do pedágio seja repassado ao transportador.

III. Apelação a que se nega provimento. (AC 0006153-59.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.2642 de 20/02/2015.)



IPI. Insumos, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem isentos, submetidos à alíquota zero ou não tributados. Produto final. Creditamento. Impossibilidade.

EMENTA: Constitucional. Tributário. IPI Insumos, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem isentos, submetidos à alíquota zero ou não tributados. Produto final isento do IPI. Creditamento. Impossibilidade.

I. Inviável o creditamento de valores referentes ao IPI na aquisição de insumos e matéria-prima isentos, submetidos à alíquota zero ou não sujeitos à tributação, sob pena de ofensa ao alcance constitucional do princípio da não cumutatividade previsto no inciso II do § 3º do art. 153 da CF/1988.

II. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero (STF, RE 370682/SC).

III. Apelação a que se nega provimento. (AC 0010698-37.2004.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.2616 de 20/02/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br